



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600926-10.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO**

**REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207000-A**

**REPRESENTADO: ELEICAO 2020 RAISSA DA SILVA PAES PREFEITO**

**DECISÃO**

Visto.

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular do PARTIDO SOCIAL LIBERAL de Guajará-Mirim em face da candidata à Prefeito RAISSA DA SILVA PAES, alegando que "a Representada vem fazendo uso da empresa de sua família – posto de gasolina, para a realização de propaganda", pois fez das camisetas com o seu número – 15 - uso como uniforme dos funcionários do posto de gasolina o qual é de propriedade familiar, localizado à Av. Princesa Isabel, 2920 - Dez de Abril, Guajará-Mirim - RO, 78957-000.

Requer, liminarmente, a cessação da irregularidade descrita na inicial e, no mérito, "seja a representada compelida a abster-se da utilização de propaganda eleitoral ilícita a qual infringe o do artigo 24, da Lei 9.504/97 e também a propaganda lícita, já que não é possível se valer de pessoa jurídica ou bens de uso comum para fazer a propaganda eleitoral na forma do artigo 37 da Lei das Eleições."

DECIDO.

É vedada a propaganda de qualquer natureza em bens de uso comum, incluindo os estabelecimentos comerciais privados, nos termos do artigo 19 da Resolução TSE 23.610/2019:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º).

Neste sentido, colaciono o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a impossibilidade de realizar atos de propaganda eleitoral em estabelecimentos privados:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, 10 E § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. BEM PARTICULAR DE USO COMUM. VEDADA PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA, TRANSITÓRIA OU PERMANENTE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DE MULTA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA REGULARIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. Em bens de uso comum, é vedada a distribuição de material gráfico de propaganda eleitoral de qualquer natureza (sejam panfletos e santinhos, que possuem caráter mais transitório, sejam pinturas e cartazes, cuja permanência tende a ser mais duradoura). Precedentes.2. **Conforme o art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, estabelecimentos comerciais são equiparados a bens de uso comum para fins eleitorais, assim como as escolas públicas, os estádios de futebol, as rodoviárias, entre outros.** Precedentes.3. A distribuição de material gráfico de propaganda eleitoral em estabelecimentos comerciais (no caso: loja de sapatos, padaria, ótica, loja de presentes, lanchonete, loja de cosméticos e cafeteria) configura propaganda eleitoral irregular.4. A despeito de o § 1º do art. 37 da Lei das Eleições condicionar a incidência de multa ao prévio descumprimento da ordem judicial de restauração do bem em que veiculada a propaganda, o caso vertente revela situação excepcional.5. A distribuição, em bens públicos ou de uso comum, de folhetos avulsos de propaganda a eleitores configura infração de caráter instantâneo, que afasta qualquer possibilidade de restauração do bem ou retirada da publicidade e, precisamente por isso, torna-se despicienda, para a incidência da multa do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, a prévia notificação do responsável. Precedente.6. A propaganda descrita no art. 38 da Lei nº 9.504/1997, veiculada por meio da distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, é livre, mas essa liberdade não é absoluta, uma vez que encontra limites no art. 37 do mesmo diploma normativo, conclusão a que se chega a partir de uma interpretação sistemática e harmônica da norma eleitoral.7. Não merece reparos a decisão agravada, a qual se encontra alicerçada em fundamentos idôneos e inexistem argumentos hábeis a modificá-la.8. Negado provimento ao agravo interno. (Recurso Especial Eleitoral nº 060516095, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 07/08/2019)

Assim, considerando que a Representada infringiu, em tese, as normas de propaganda eleitoral acima mencionada, bem como que os fatos descritos na inicial a beneficiam indevidamente na corrida eleitoral para a Prefeitura de Guajará-Mirim, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, determino que a Representada RAISSA DA SILVA PAES se abstenha de realizar qualquer ato de propaganda eleitoral no posto de gasolina conhecido como "Posto São Bento", localizado à Av. Princesa Isabel, 2920 - Dez de Abril, Guajará-Mirim - RO, 78957-000, especialmente restando proibido que os funcionários do referido estabelecimento usem camisetas ou uniforme com o número - 15 , bem como qualquer outro tipo de imagem ou forma de propaganda de sua candidatura no referido estabelecimento comercial, sob pena de configurar crime de desobediência à ordem da Justiça Eleitoral.

Cite-se a Representada para defesa no prazo de 02 (dois) dias e cumprimento da liminar em 01 (uma) hora. Após, vista ao Ministério Público Eleitoral no prazo de 01 (um) dia.

Guajará-Mirim, 11 de novembro de 2020.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz Eleitoral